

Com LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - PROTOCOLADO
Certifico que a presente peça processual contém 18 folhas.
Folhas. 18 de Set de 2014.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014
PROCESSO N.º 8511946-40.2014.8.06.0000

DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 15.183.424/0001-06, situada à Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 3209, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP 60.120-305, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., por meio de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PETROGRÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME** no presente certame licitatório, com base nas razões a seguir.:

DOS FATOS

O ilustre Pregoeiro tornou público Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014.

Após realização do certame, o Pregoeiro declarou a empresa ora Recorrida vencedora do certame.

Inconformada com a decisão, a empresa **PETROGRÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME** interpôs recurso administrativo alegando que a qualificação técnica (Item 6.1.7.2 do Edital) da Recorrida é irregular.

Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Dinâmica são aparentemente irregulares, pois se referem a Contratos (76/2010, 51/2008 etc) anteriores à constituição da empresa, supostamente ocorrida em 2012.

No entanto, a alegação da empresa se deve por ignorância acerca da história da empresa Recorrida, bem como sobre a possibilidade de alteração empresária, conforme será

8513815-38, 2014.8.06.0000 18/09/14 17:05

demonstrada a seguir.

Antes de 2012, a DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA funcionava no Ceará através de sua matriz, fundada em 1972 visando atender a crescente demanda por serviços de limpeza e conservação, na recém inaugurada Brasília-DF, completando 40 (quarenta) anos de experiência no mercado. No âmbito do Estado do Ceará, a Dinâmica atua desde 24 de junho de 1996 através de sua filial inscrita no CNPJ Nº. 00.332.833/0005-83, com a qual eram firmadas todas as avenças administrativas executadas no Estado do Ceará, incluindo as firmadas com o TJCE.

Ocorre que a filial se destacou no mercado alencarino e, por questões de planejamento empresarial e diante da conjuntura econômica da época, a Matriz resolveu efetuar uma cisão empresarial, a fim de que a filial, ora peticionante, constituísse uma sociedade empresarial independente do estabelecimento principal.

Dessa forma, foi operada a cisão parcial da Dinâmica – Administração, Serviços e Obras LTDA (CNPJ nº. 00.332.833/0001-50), vertendo parte de seu patrimônio para a sociedade cindenda, a qual passou a ser denominada de Dinâmica Ceará Serviços e Obras LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06.

Sobreleva notar que na operação da cisão parcial foram transferidos para a cindenda a propriedade, posse, domínio e ação sobre todos os bens e direitos, inclusive **acervo técnico-operacional**, comercial e financeiro, relacionados às atividades da filial existente em Fortaleza-CE (CNPJ Nº. 00.332.833/0005-83), demonstrando que a nova empresa detém todas as obrigações da antiga filial.

O instituto da cisão encontra-se previsto na Lei 6.404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Diante da cisão, tornou-se imprescindível a alteração subjetiva dos contratos firmados com o TJCE (cisão parcial da empresa contratada), o que não prejudicava a execução do objeto avençado, mantendo imaculado o interesse público.

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº. 634/2007, Plenário, da Relatoria do Ministro Augusto Nardes, apresenta entendimento no sentido de que deve ser autorizada a alteração subjetiva do contrato através da cisão, fusão ou incorporação em edital e contrato, desde que obedecidos os seguintes requisitos: sejam observados pela nova pessoa jurídica os requisitos de habilitação; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; haja expressa anuência da Administração Pública à continuidade do contrato.

De igual jaez são os seguintes precedentes da Corte de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão nº 113/2006 – Plenário

Relator: Ministro Augusto Nardes

Data: 08.02.2006

Fonte: DOU nº 31, de 13.02.2006

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. comunicar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-Dnit que:

9.2.1. este Tribunal não encontra óbices a que a empresa Camter Construções e Empreendimentos S/A, resultante da cisão da empresa Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda., venha a celebrar o contrato resultante da licitação nº 32/02-6, Lote 1, desde que:

9.2.1.1. no processo de contratação, reste efetivamente comprovado o atendimento, pela Camter, de todas as condições de habilitação e qualificação previstas no edital licitatório;

9.2.1.2. haja expressa previsão no correspondente termo de cisão no sentido de que a Camter Construções e Empreendimentos S/A é a legítima sucessora da Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda. relativamente aos direitos advindos da referida Concorrência nº 32/02-6, lote 1;

9.2.1.3. o eventual contrato seja celebrado nos exatos termos previstos no edital da citada Concorrência e da proposta apresentada pela Tercam, vencedora do certame relativamente ao Lote 1; e

9.2.1.4. não haja outros óbices legais e permaneça o interesse da administração na efetivação da contratação;

Tipo de Ato Decisório: Acórdão

Número do Ato Decisório: 2.071/2006

Órgão Julgador: TCU - Plenário

Data do Julgamento: 08/11/2006

Relator: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

Ementa do Ato Decisório: Representação. Licitação. Procedência. Cisão empresarial. Continuidade da execução contratual. Revogação da medida cautelar. Comunicação. Arquivamento.

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-012.578/2006-2

Natureza: Representação

Sumário: Representação. Licitação. Procedência. Cisão empresarial. Continuidade da execução contratual. Revogação da medida cautelar. Comunicação. Arquivamento.

1. A cisão empresarial não determina, por si só, a revogação contratual prevista no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.
2. Observado o interesse público, acordo firmado entre particulares sob o império do direito privado pode nortear decisão do administrador público.
3. Revoga-se medida cautelar anteriormente concedida quando insubsistentes os motivos para sua adoção.

[...]

9.4. comunicar à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF que este Tribunal não encontra óbices a que a Construtora LJA Ltda. dê prosseguimento à execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF, celebrado em decorrência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2000-CEL/SAA/DF, desde que:

- 9.4.1. no processo referente ao aditivo contratual reste efetivamente comprovado o atendimento, pela Construtora LJA Ltda., de todas as condições de habilitação e qualificação previstas no edital licitatório;
- 9.4.2. o eventual aditivo ao contrato seja celebrado nos exatos termos previstos no edital da citada Concorrência e da proposta apresentada pela antiga Construtora Gautama Ltda., vencedora do certame;
- 9.4.3. não existam outros óbices legais e/ou judiciais; e
- 9.4.4. permaneça o interesse da Administração em dar continuidade ao contrato em referência, resguardado o interesse público;

Dentre os precedentes citados, torna-se relevante citar trecho do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão TCU n.º 2071/2006:

[...] 5. Acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão em contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, por meio do Acórdão 1.108/2003 do Plenário, que é possível a continuidade dos contratos, desde que sejam observados os seguintes requisitos: - tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato; - a nova empresa cumpra os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; e - sejam mantidas as condições originais do contrato.

6. Vale dizer, acerca do primeiro requisito, que o Tribunal vem evoluindo para considerar que, restando caracterizado o interesse público, admite-se a continuidade do contrato, ainda que não prevista a hipótese de reorganização empresarial no edital e no contrato. Essa é a posição, aliás, da Unidade Técnica, do autor da representação e do órgão contratante do Distrito Federal. Ademais, está contida no recente Acórdão nº 113/2006 - Plenário.

7. Penso ser louvável a evolução jurisprudencial ocorrida no TCU sobre essa matéria. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão,

nos contratos administrativos, sobre a possibilidade de alteração organizacional, por meio de cisão, fusão ou incorporação.

8. A proibição de alteração da organização da sociedade contratante com a Administração Pública poderia, ao contrário do desejado pela norma, levar ao seu enfraquecimento e, assim, oferecer riscos à plena execução contratual.

9. É sabido que, nos contratos administrativos, a Administração Pública participa com supremacia de poderes na relação jurídica, com suporte no objetivo de fazer prevalecer o interesse público sobre os interesses particulares. E para isso, a Administração dispõe de prerrogativas, entre elas a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes e de aplicar sanções legais.

10. Assim, a previsão contida no art. 78, inc. VI, no que tange à ocorrência de fusão, incorporação ou cisão, deve ser vista como uma prerrogativa, uma faculdade da Administração, e não como uma consequência direta e inexorável da reorganização empresarial, que não admite avaliação acerca do interesse público na adoção da medida extrema.

11. A rescisão há de ser aplicada quando a hipótese prevista no dispositivo mostrar-se inconveniente para o serviço público ou quando ferir os princípios básicos da Administração Pública.

(original sem grifos)

Sobre o tema, torna-se relevante citar a opinião de Marçal Justen Filho:

Em todos os casos arrolados pelo inc. XI, deve verificar-se um vínculo de nocividade entre a mudança e o cumprimento da prestação contratual. Cabe à Administração evidenciar que a modificação torna inviável a execução do contrato. Têm de existir elementos concretos evidenciadores do prejuízo ou que autorizem a presunção de que, sob a nova roupagem, a contratante não executará corretamente suas prestações.

Ou seja, não é possível aplicar de modo automático o dispositivo, especialmente porque a reorganização empresarial envolve o exercício de faculdade inerentes à concepção de livre empresa. Os particulares dispõem de liberdade não apenas para se associarem, mas também para escolher a modalidade de organização empresarial que lhes aprouver. Portanto, a alteração da estrutura societária não exterioriza conduta antijurídica ou reprovável, mas uma opção que é tutelada pelo ordenamento jurídico. Tem de reputar-se, bem por isso, que essas operações apenas podem afetar os contratos administrativos em curso na medida em que incompatíveis com o interesse público outros valores relevantes.

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, pág. 573)

Dessa forma, a recorrida, após a cisão, obteve os contratos e qualificação técnica da sua antiga matriz, razão pela qual é detentora da qualificação técnica desde a data de origem dos contratos.

A tese do Recurso, portanto, não merece prosperar, pois os Contratos dos quais se originam os atestados todos pertencem à ora Recorrida. Ora, como um atestado que corresponde ao serviço licitado pode ser considerado incompatível? É óbvio que essa tese é absurda.

Vale ressaltar que os atestados são emitidos pelo próprio TJCE e qualquer dúvida pode ser sanada através de mera diligência que o Pregoeiro entender pertinente, conforme a inteligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Note-se que o Tribunal de Contas da União tem ordenado que os administradores realizem o saneamento nesses casos, se necessário:

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

"encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

Assim, evidencia-se que os atestados emitidos pelo TJCE são válidos, razão pela qual não merece prosperar a tese da Recorrente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente roga a V.S^a., que negue provimento ao recurso em testilha e, conseqüentemente, mantenha a decisão atacada, a fim de que seja declarada vencedora do PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014 a ora recorrente, qual seja a empresa Dinâmica Ceará Serviços e Obras LTDA.

N.T.
P.D.

Fortaleza, CE, 18 de setembro de 2014.



Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda
Geraldo Henrique Araújo
Diretor

6

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014
PROCESSO N.º 8511946-40.2014.8.06.0000

DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 15.183.424/0001-06, situada à Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 3209, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP 60.120-305, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., por meio de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** no presente certame licitatório, com base nas razões a seguir.:

DOS FATOS

O ilustre Pregoeiro tornou público Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014.

Após realização do julgamento da habilitação da empresa **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** o Pregoeiro constatou que a estava com prazo de validade vencido, razão pela qual declarou a sua inabilitação, pois descumprido o item 6.1.8.1:

6.1.8.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

Inconformada com a decisão, a Recorrente argumentou que deve ser cotado o prazo conforme o art. 110 da Lei nº. 8.666/93, o que não merece prosperar.

A norma constante do art. 110 da Lei nº 8.666/93 afigura-se aplicável apenas aos prazos constantes da própria lei, não se estendendo para a averiguação de validade de documentos habilitatórios.

Nesse sentido, para a aferição de validade do documento exigido no item 6.1.8.1. o prazo de validade é de trinta dias, contados da sua emissão.

Assim, é imperioso que a Administração faça a análise dos documentos habilitatórios considerando as datas de emissão constantes das respectivas certidões ou documentos

equivalentes.

Destarte, é incompatível a aplicabilidade das normas de contagem de prazo dispostas no art. 110 da Lei nº 8.666/93, diante da existência de prazos de validade dos documentos destinados à habilitação nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a contagem dos prazos das certidões tem início na data da emissão de tais documentos e se encerra ao final do prazo estipulado. Os prazos de validade devem ser contados em dias consecutivos. Inaplicáveis, portanto, as regras de exclusão do dia em que o prazo se inicia, inclusão do dia em que ele se encerra e, ainda, de vencimento de prazo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Por derradeiro, os documentos habilitatórios, por ocasião da data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação, devem se encontrar ainda vigentes. Tais documentos possuem validade desde o dia de sua emissão até o final do prazo estipulado, independentemente de existir ou não expediente no órgão promotor do certame licitatório.

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

No azo, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem “*garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais*” (NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 289).

Não há como se admitir a habilitação/classificação da empresa citada, pois esta não apresentou certidão do item 6.1.8.1 em conformidade com as especificações do ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, habilitar/classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso,

2

secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que o recurso proposta pela Recorrente não merece prosperar.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente roga a V.S^a., que negue provimento ao recurso em testilha e, conseqüentemente, mantenha a decisão atacada, a fim de que a **SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** permaneça **INABILITADA** no **PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014**.

N.T.
P.D.

Fortaleza, CE, 18 de setembro de 2014.



Dinâmica Ceará Serviços e Obras Ltda
Geraldo Henrique Araújo
Diretor

3

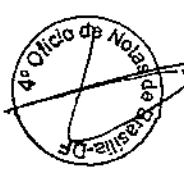
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM CRIAÇÃO DE FILIAL.

CNPJ: 15.183.424/0001-06

**"ALTERAÇÃO CONTRATUAL"
Nº 3**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual os abaixo assinados **ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA**, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; **BOA VISTA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA**, estabelecida à SAAN Comércio Local Quadra 03, Bloco "A", nº 79 Sala 201 - CEP: 70.632-300 - Brasília-DF, com seu ato constitutivo arquivado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal sob o nº 000006007, por despacho do dia 29 de agosto de 2006, inscrita no CNPJ/MF nº 08.277.036/0001-29, e no CF/DF nº 07.492.427/001-68, neste ato representada pelos sócios-administradores **Alba Lucis Passos Pedrosa**, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; e **André Gustavo Pedrosa de Carvalho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14 de dezembro de 1978, filho de Honório Pereira de Carvalho e Eliana Maria Passos Pedrosa, portador da carteira de identidade nº 1.617.718, expedida pela SSP/DF, em 20/07/1993, e do CPF/MF nº 697.486.751-49, residente e domiciliado à SMPW Quadra 08 Conjunto 01 Lote 06 - Setor de Mansões Park Way - CEP: 71.740-801 - Brasília-DF. ; e **GERALDO HENRIQUE ARAÚJO**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Planaltina-GO, nascido em 24 de setembro de 1965, filho de Amado Moreira de Araújo e Rita Maria Araújo, portador da carteira de identidade nº 631.614, expedida pela SSP/DF, em 13/01/2015, e do CPF/MF nº 227.241.411-72, residente e domiciliado à Rua Ildefonso Albano, 225 Apto. 1602 - Meireles - CEP: 60.115-000 - Fortaleza-CE.

CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OF. DE NOTAS E 2º RTDRJ
Tabela: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA
Rua Major Fausto, 475, Centro - Fortaleza - Tel: 85 3464.8500
--- AUTENTICAÇÃO Nº 058882 ---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nesta Agência pelo Sr. Interessado. Dou fé.
Em testimony da Verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO AAA112302-A1B2
Confira os dados do ato em: selodigital.sje.jus.br/portal
(-) Francisco de A. M. Corrêa - (-) Maria A. L. Souza - (-) Silvana M. P. de Souza
(-) Luiz Morais Correia Neto - (-) César Alexandre G. Rodrigues - Escrivães



Handwritten signatures of the parties involved in the contract.

Únicos sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de: "**DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", com sua sede à **Rua Tibúrcio Cavalcante, 3209 - Dionísio Torres - CEP: 60.125-101 - Fortaleza-CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.183.424/0001-05, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23201450983, por despacho do dia 12 de março de 2012;

RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito a alterar sociedade e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade cria uma filial, denominada *Filial "1"*, situada à Rua Olímpio José Rodrigues n. 1348 - Loteamento Sambura - CEP: 59.290-000 - **São Gonçalo do Amarante-RN**, com início de atividades em 04 de abril de 2014, com o mesmo objetivo matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade cria uma filial, denominada *Filial "2"*, situada à SAAN Quadra 03 nº 270 - CEP: 70.632-300 - **Brasília-DF**, com início de atividades em 04 de abril de 2014, com o mesmo objetivo matriz.

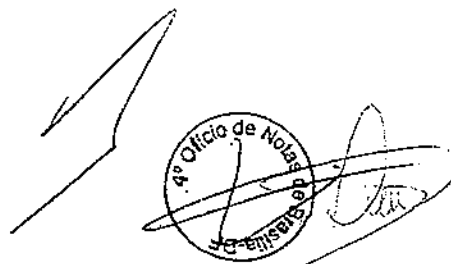
CLÁUSULA TERCEIRA

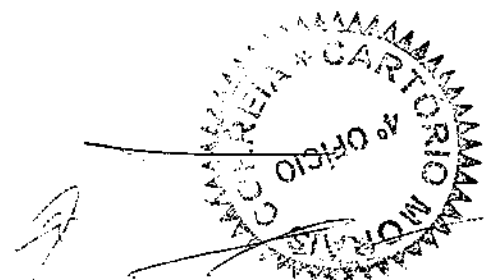
Continuam inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento constitutivo não modificadas pela presente, que entrará em vigor na data do seu arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará e que a vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, para melhor controle administrativo, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade continua girando sob o nome empresarial de: "**DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", com sua sede na **Rua Tibúrcio Cavalcante, 3209 - Dionísio Torres - CEP: 60.125-101 - Fortaleza-CE**.







- **FILIAL "1"** - Sito à: Rua Olimpio José Rodrigues, n. 1348 - Loteamento Sambura - CEP: 59.290-000 - **São Gonçalo do Amarante-RN**. O início das atividades é em 04 de abril de 2014, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "2"** - Sito à: SAAN Quadra 03 Lote 270 - CEP: 70.632-300 - **Brasília-DF**. O início das atividades é em 04 de abril de 2014, com o mesmo objetivo social da matriz.

ATIVIDADE SEGUNDA

Objetivo social da sociedade é: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:



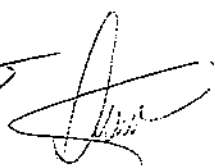
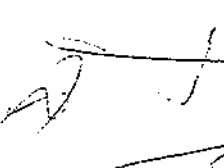
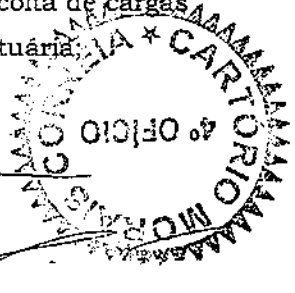
1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de: prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas e outros, limpeza de faixas e aceiros, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros e redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial / comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes, limpeza de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;
2. Controle de zoonose, desinsetização e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens, administração, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens, estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;
4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;
5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e

demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado - instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção - divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de piscos elevados, comunicação telefônica - locação / venda / serviço, obras civis - concretagem, obras civis - manutenção / reformas prediais, obras civis - pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas (obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gabiões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas - concreto armado, obras civis de pontes e viadutos - concreto, obras civis de pontes e viadutos - metálicos, obras civis de recuperação estrutural - concreto projetado, obras civis de recuperação estrutural - estruturas metálicas, obras civis de recuperação estrutural - injeções em trincas, obras civis de saneamento - captação , adução e distribuição de água e esgoto sanitário, obras civis execução de desmatamento, obras civis obras civis de rodovias / estacionamento (obras civis), obras civis públicas (construção);

6. Transporte de pessoas em áreas públicas e privadas, transporte de malotes, documentos e cargas, coleta e transporte de documento comercial / sigiloso, estiva - carregador / operador carga, transporte rodoviário - pessoal por automóveis, transporte rodoviário - pessoal por camionetas e utilitários, transporte rodoviário - pessoal por coletivos, transporte rodoviário - veículos;
7. Locação de mão de obra especializada em geral: portaria, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, vigia, motorista, mão de obra temporária e outras, operador máquina - movimentação carga, operador portuário, segurança e vigilância de aeronaves estacionadas, controle de acesso - áreas operacionais e restritas de aeroportos e terminais de carga, engenharia de trânsito, engenharia eletrônica - desenvolvimento de sistemas residentes (firmware), locação de mão de obra de: apoio administrativo, ascensorista, copeiragem, cozinheiro, electricista, especializada, garagista / manobrista, garçom, informática, motorista, operador de carga, pintor, portaria / recepção, segurança, serviço gráfico / reprografia, serviços gerais, telefonista e telemarketing;
8. Serviços técnicos de: informática - processamento de dados em geral, digitação, inclusive coleta e preparo de dados, digitalização, processamento de máquinas automáticas de tratamento de informações e emissões de resultados e relatórios, de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção dos programas de computador, agropecuária - pesquisa, agro-pecuária - serviços auxiliares, agro-pecuária - administração e comercialização de produção, agro-pecuária - treinamento e captação de tecnologia e secretaria;
9. Serviços de operação de: veículos leves e pesados, empilhadeiras e serviços de escolta de cargas especiais, movimentação carga geral / bracagem, movimentação de carga aeroportuária;

10. Auditoria em área de administração, em área de processamento de dados; supervisão, gerenciamento e fiscalização, consultoria e auditoria médica, conferência de contas hospitalar e outras;
11. Serviços de: coleta, entrega e leitura de periódicos, hidrômetros, medidores de energia, gás e outras atividades afins, arrecadação em bilheterias de estabelecimentos públicos e privados; distribuição / entrega de conta (luz, telefone, água, gás), distribuição de panfletos / prospecto, documento - guarda / transporte;
12. Locação de micro computadores, veículos, ferramentas, andaimes;
13. Recrutamento, seleção, treinamento, capacitação e consultoria na área de recursos humanos, estruturas organizacionais, despachante - documentos pessoais, treinamento de bombeiro particular / treinamento de pessoal para documentação, treinamento informática - operação / digitação, treinamento na área de administração, treinamento na área de administração pública, treinamento na área de recursos humanos, treinamento na área de suprimento;
14. Locação, instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica (controle de acesso, anti-furto e anti-roubo, circuito fechado de TV, controle de frotas, prevenção a incêndios, sonorização, monitoramento por satélite e/ou por telefonia e rádio) e outros, consultoria e assessoria - Segurança industrial, informática - digitação documento, informática digitalização de documento, inspeção de bagagem / carga (porão aeronave , navio), inspeção de passageiros, tripulantes, empregados de aeroportos;
15. Serviços de Brigada de Incêndio para Edifícios Públicos e Privados, instalação e montagem de sistemas - proteção contra incêndio (instalações e montagem);
16. Serviços de apoio logístico e atendimento ao público em geral;
17. Instalação / manutenção elétrica (predial, industrial), instalação de cerca / alambrado / tela, instalação e manutenção hidrossanitárias, instalação e montagem - galpões / estruturas metálicas, instalação e montagem de sistemas de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, instalações prediais de gás (obras civis), instalações prediais elétricas (obras civis), instalações prediais eletrônicas (obras civis), instalações prediais hidrossanitárias (obras civis), instalações prediais telefônicas (obras civis);
18. Software e equipamentos eletrônicos;
19. Gêneros alimentícios e cestas básicas.
20. Atividades agropecuárias, prestação de serviços agrícolas e comércio de grãos em geral.

§ ÚNICO - Os objetivos sociais são sempre explorados de acordo com a legislação que rege a matéria para cada atividade.

CLAUSULA TERCEIRA

O início de suas atividades ocorreu em 13 de fevereiro de 2012 e o prazo de duração continua por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), correspondentes a 3.300.000 (três milhões e trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 392.370 (trezentas e noventa e duas mil, trezentas e setenta) quotas equivalentes a 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 392.370,00 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta reais).

GERALDO HENRIQUE ARAÚJO - detentor de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas equivalentes a 15% (quinze por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

BOA VISTA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - detentora de 2.412.630 (dois milhões, quatrocentas e doze mil, seiscentas e trinta) quotas equivalentes a 73,11% (setenta e três vírgula onze por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 2.412.630,00 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentas e trinta reais).

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA




A administração, direção e gerência da sociedade, bem como o uso da denominação social, ficarão a cargo dos sócios ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA e GERALDO HENRIQUE ARAÚJO, acima qualificados, os quais farão uso da mesma sempre em conjunto em todo e qualquer documento que a Lei lhes facultar para o cargo e ressalvadas as normas dos parágrafos a seguir:

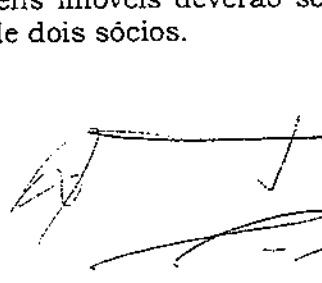

§ PRIMEIRO - A administração, direção e gerência financeira, contábil e de controladoria ficarão a cargo da sócia ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA.

§ SEGUNDO - A administração, direção e gerência comercial, operacional e de recursos humanos ficarão a cargo do sócio GERALDO HENRIQUE ARAÚJO.

§ TERCEIRO - Na sociedade, os sócios administradores poderão constituir procuradores com poderes específicos ou não, sendo-lhes, entretanto, expressamente proibido o uso da denominação social para fins de liberalidade, respondendo pessoal e parcialmente quando exorbitar.

§ QUARTO - As aquisições, vendas ou hipotecas de bens imóveis deverão ser firmadas com assinaturas somente em conjunto de dois sócios.

CLAUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLAUSULA NONA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DEZESIMA

A título de pró-labore, os sócios administradores farão retiradas mensais, de acordo com a legislação vigente o que será levado a débito da conta de despesas administrativas da sociedade.

CLAUSULA DEZESIMA PRIMEIRA

Em caso de retirada, falecimento, interdição ou inabilidade de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente proceder a um balanço geral extraordinário na sociedade 30 (trinta) dias após a data do evento.

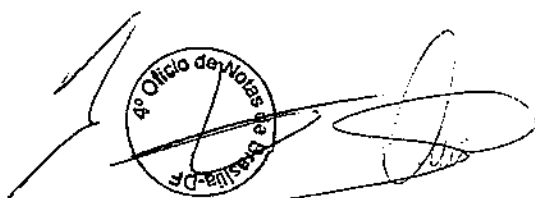
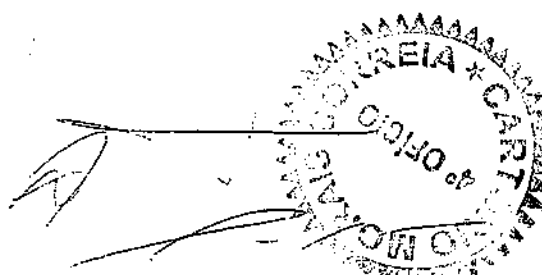
§ PRIMEIRO - O sócio remanescente terá o direito de adquirir as quotas de capital do sócio que desejar se retirar, que falecer ou que for declarado interdito ou inabilitado.

§ SEGUNDO - Em caso de retirada, falecimento ou interdição, o quotista retirante, os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio interdito, receberão o valor de suas quotas e demais haveres que possuam na sociedade, apurados segundo o balanço geral extraordinário, sendo 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) meses representados por 12 (doze) notas promissórias de valores iguais e com vencimentos mensais e sucessivos sendo que a primeira nota promissória vencerá 60 (sessenta) dias após a data da realização do balanço extraordinário.

§ TERCEIRO - Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros só serão admitidos na sociedade se assim o desejarem, havendo concordância expressa de todos os quotistas remanescentes, mediante assinatura de alteração contratual que se fizer para tal fim.

CLAUSULA DEZESIMA SEGUNDA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A 31 de dezembro de cada ano é realizado na sociedade o balanço geral para apuração do resultado do exercício, sendo que dos lucros ou prejuízos verificados, estes são distribuídos, suportados ou acumulados pelos sócios.

§ ÚNICO - A sociedade deverá apresentar as demonstrações previstas nesta cláusula até 30 do mês de abril do exercício seguinte, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o foro de Fortaleza-CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim de pleno acordo, justos e combinados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas abaixo assinadas para os devidos efeitos legais.

Fortaleza-CE, 02 de abril de 2014.



[Handwritten Signature]
Alba Lucis Passos Pedrosa

[Handwritten Signature]
Geraldo Henrique de Araújo

[Handwritten Signature]
Boa Vista Empreendimentos S/S Ltda
- Alba Lucis Passos Pedrosa -

[Handwritten Signature]
Boa Vista Empreendimentos S/S Ltda
- André Gustavo Pedrosa de Carvalho -

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
Jardiel Leal de Sousa
CPF: 584.418.401-72
RG: 013.207 - CRC/DF

[Handwritten Signature]
Otoniel Leal de Sousa
CPF: 659.216.071-34
RG: 1.616.835 - SSP/DF



CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OF. DE NOTAS E 2º RT
Tabella: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA
Rua Major Facundo, 878, Centro - Fortaleza/CE - Tel: 86 3464.6900
--- AUTENTICAÇÃO Nº 055662---

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/2014
SOB Nº: 20140438394
Protocolo: 14/043839-4, DE 04/04/2014

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 14 de julho de 2014. Emolumentos: R\$ 1,78
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO AAA112362-A1B2
Confira os dados do ato em: selodigital.tjce.jus.br/portal

Empresa: 23 2 0145098 3
BANCA CEARA SERVIÇOS E
ANAL LTDA

[Handwritten Signature]
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº **631.614** DATA DE EXPIÇÃO **13-01-2005**

GERALDO HENRIQUE ARAUJO

Amado Moreira de Araujo
Rita Maria Araujo

Planaltina-GO

DATA DE NASCIMENTO **24-09-1965**

C.Nasc. Nº 1970, Fls. 55, Liv. A-34,
Planaltina-GO
227.241.411-72

Assinatura do titular

ASSINATURA DO DIRETOR


LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT- INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

02



Assinatura do titular

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OF. DE NOTAS E 2º RTDPJ
 Tabela: **ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA**
 R. Major Facundo, 878, Centro - Fortaleza/CE - Tel: 85 3484.5800
 -- AUTENTICAÇÃO Nº 049877 --
 Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
 apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
 Fortaleza, 10 de junho de 2014. Emolumentos: R\$ 1,78
 em test. _____ da verdade.

CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OF. DE NOTAS E 2º RTDPJ
 Tabela: **ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA**
 R. Major Facundo, 878, Centro - Fortaleza/CE - Tel: 85 3484.5800
 -- AUTENTICAÇÃO Nº 049877 --
 Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
 apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
 Fortaleza, 10 de junho de 2014. Emolumentos: R\$ 1,78
 em test. _____ da verdade.

- Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Silvana M. P. de Sousa
- Luiz Moraes Correia Neto - () - Cesar Alexandre G. Rodrigues - Escreventes

- Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Silvana M. P. de Sousa
- Luiz Moraes Correia Neto - () - Cesar Alexandre G. Rodrigues - Escreventes

